

Institui o Plano Extraordinário e Pavimentação e autoriza proprietários lindeiros às vias públicas a contratarem firma particular para executar obras de pavimentação e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIÚBA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Turiúba decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º-** As obras de pavimentação, necessárias às vias públicas do município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários lindeiros à mesma por iniciativa própria ou por convocação por quem autorizado pela administração municipal poderão ser executados de acordo com as normas e disposições desta lei.

**Parágrafo único-** Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a porcentagem referida neste artigo poderá ser reduzida para 50% (cincoenta por cento).

**Art. 2º-** Para o disposto no artigo anterior faça instituído o Plano Extraordinário de Pavimentação através da ação comunitária dos proprietários beneficiados.

**Art. 3º-** As obras de que trata esta lei serão executadas por firma autorizada pela Prefeitura Municipal, através de Decreto que deverá obedecer as demais disposições desta lei e em especial o disposto no Art. 68 da Lei Orgânica dos Municípios.

**Art. 4º-** O Plano Extraordinário de pavimentação realizar-se-á através da colaboração espontânea dos proprietários mediante contrato com a firma autorizada pela Prefeitura.

**Art. 5º-** As obras requeridas deverão ser consideradas de interesse e conveniência do Município e aprovadas pela Administração Municipal.

**Art. 6º-** A Prefeitura sómente dará autorização para execução das obras, observando o artigo anterior e mediante a apresentação pela firma autorizada dos projetos técnicos, orçamento de custos, plano de rateio entre os proprietários a serem beneficiados, assim como adesão de pelo menos 70% (setenta por cento) dos mesmos, guardadas as prerrogativas do parágrafo único do artigo 1º.

**§ 1º-** Na elaboração do orçamento de custo a firma executora deverá considerar além das despesas com a execução das obras, as despesas administrativas, assim como as despesas incorridas na contratação com os proprietários.

**§ 2º-** O Plano de rateio do orçamento de custo deverá obedecer ao critério da divisão proporcional à tratada de frente de cada um dos imóveis beneficiados, para se chegar à cota parte que caberá a cada um dos proprietários dos mesmos,

243 *Ord*  
Art. 7º- A prefeitura fará a fiscalização dos serviços necessários à execução das obras, assim como emitirá um certificado de Recebimento e Conclusão de obras, após o término das mesmas.

Art. 8º- Qualquer pagamento devido pelos proprietários, à firma executora das obras, somente deverá ser feito 30 (trinta) dias após a conclusão das mesmas.

Art. 9º- No caso de proprietários, que optarem por pagamento parcelado, estas terão seus débitos acrescidos de encargos financeiros iguais aos vigentes entre as Instituições Financeiras.

Art. 10º- A firma autorizada e executora dos serviços que trata esta lei poderá cobrar, quando concluída a obra, em um único pagamento, a cota-parte que couber aos proprietários que não aderirem a esta ~~plano~~, tendo em vista, que os mesmos arquem igualmente e proporcionalmente com os custos das benfeitorias levadas a todos por desejo expresso da maioria da comunidade à qual pertencem.

Art. 11º- Os serviços de pavimentação asfáltica executados em próprios da União, dos Estado e suas Antarquias, serão custeados pela Prefeitura e arrecadados posteriormente.

Art. 12º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

TURIÚBA, 03 de Novembro de 1.978.-

*Cardoso*  
APARECIDO CARDOSO  
Prefeito Municipal

*Publicada*  
Publicada por afixação no lugar público e de costume e registrada nesta Secretária na data supra, sendo encaminhada uma cópia ao Cartório Local.

*Sebastião Anício*  
SEBASTIÃO ANÍCIO  
Sec. Aux. de Contabilidade.